



Institui o Selo Empresa Incentivadora da Educação do Trabalhador; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Selo Empresa Incentivadora da Educação do Trabalhador, destinado às empresas que desenvolvam programa de incentivo à conclusão do ensino fundamental, médio, técnico ou superior por seus empregados.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se empresa incentivadora da educação do trabalhador a pessoa jurídica que adota política interna permanente destinada a incentivar seus funcionários a concluirem o ensino fundamental, médio, técnico ou superior.

Art. 2º São objetivos da certificação com o Selo Empresa Incentivadora da Educação do Trabalhador:

I - distinguir e homenagear empresas que incentivem o desenvolvimento pessoal de seus colaboradores por meio de política contínua de apoio à conclusão de sua educação escolar;

II - estimular as empresas a concederem ao trabalhador oportunidade e condições para elevar sua escolaridade e concluir sua educação formal;

III - estimular as empresas a investirem na educação continuada de seu corpo funcional.

Art. 3º Cabe ao órgão competente do Poder Executivo manter Cadastro Nacional das Empresas Incentivadoras da Educação do Trabalhador e atualizá-lo bienalmente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

§ 1º A inscrição das empresas no cadastro referido no *caput* deste artigo dar-se-á de modo voluntário por meio do preenchimento e do registro do termo de adesão ao referido cadastro, conforme regulamento.

§ 2º No ato do cadastramento, as empresas deverão apresentar metas e diagnósticos da situação educacional de seus empregados, bem como detalhamento do programa de incentivo à conclusão do ensino fundamental, médio, técnico ou superior por seus empregados.

§ 3º A manutenção do Selo Empresa Incentivadora da Educação do Trabalhador dar-se-á, na atualização realizada bienalmente do cadastro referido no *caput* deste artigo, por meio de documento comprobatório de execução do plano apresentado no ato do cadastramento da empresa, conforme disposto em regulamento.

§ 4º As medidas de que trata este artigo não poderão implicar renúncia fiscal.

§ 5º Cursos de pós-graduação serão considerados para a obtenção do Selo Empresa Incentivadora da Educação do Trabalhador a que se refere esta Lei, desde que presentes no plano apresentado no ato do cadastramento da empresa e inseridos em sistema de educação continuada.

Art. 4º É prerrogativa da empresa que figurar no cadastro referido no art. 3º desta Lei utilizar o Selo Empresa Incentivadora da Educação do Trabalhador em suas peças publicitárias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

ARTHUR LIRA
Presidente



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2836650>

2836650